



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2019

PROCESSO N.º 5265/2019

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de 2019, às 14h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação encaminhado via e-mail a esta Divisão de Procedimentos Licitatórios pelo cidadão **DIEGO THOMAS INTRIERI**, RG 47.605.508-8, comerciante, solteiro, residente e domiciliado à R. Paulo Vidali, 285 - Higienópolis, São José do Rio Preto, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIGILANCIA E MONITORAMENTO ELETRONICO PADRONIZADO E CENTRALIZADO DE PREDIOS PUBLICOS E SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM ÁREAS PÚBLICAS**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Procedimentos Licitatórios - DPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE:

Em análise a Ata de Julgamento de Impugnação pública, a qual considerou improcedente a impugnação por mim apresentada apresentada, verifica-se :

a) foram indicadas as marcas Axis e Vivotek como capazes de atender as exigências do edital referente as câmeras e NVRs.

Em consulta aos modelos de câmeras e NVRs das marcas indicadas, não identifiquei nenhum modelo que atenda todas as exigências constantes nos detalhamentos.

Frente a grande quantidade de detalhamentos exigidos, a única marca que apresenta todas as exigências de forma conjunta, é a Intelbras.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

b) foram indicadas as marcas JFL, ECP e Boch como capazes de atender as exigências do edital referente a central de alarme.

Em consulta aos modelos das centrais de alarme das marcas indicadas, não identifiquei nenhum modelo que atenda todas as exigências constantes nos detalhamentos.

Frente a grande quantidade de detalhamentos exigidos, a única marca que apresenta todas as exigências de forma conjunta, é a Intelbras.

c) Não foi atendida a solicitação de publicação do responsável técnico e das diretrizes para elaboração dos estudos básicos que conduziram a autoridade instauradora do certame a optar pelo detalhamento considerado excessivo, denotando as marcas/fornecedores consultados.

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada é procedente e deve ser reavaliada. Tal reavaliação deve ser realizada por técnico devidamente capaz, uma vez que o objeto é extremamente complexo.

Pedidos :

a) indicação de qual o procedimento que devo seguir, para obter cópia integral do processo, capa a capa, incluindo portanto a pesquisa de preços realizada na fase interna do processo, uma vez que o processo é público e não corre em segredo.

b) indicações das marcas e modelos dos equipamentos, objeto da cotação de preços realizada, em relação as câmeras e central de alarme, que atendam a todas as especificações exigidas pelo edital, que não sejam da marca Intelbras.

c) reavaliação da impugnação apresentada.

d) indicação do servidor que realizou a primeira análise da impugnação, detalhando sua formação técnica e especializações em tecnologia / segurança eletrônica.

e) atendimento da solicitação realizada na impugnação, de publicação do responsável técnico e das diretrizes para elaboração dos estudos básicos que conduziram a autoridade instauradora do certame a optar pelo detalhamento considerado excessivo, denotando as marcas/fornecedores consultados.

Conto com o pronto atendimento do aqui exposto, de forma a garantir o interesse público e a competitividade do certame, evitando assim a necessidade de comunicação junto as instâncias externas /superiores.

**DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL:**

**Resposta:**

Item “a” – Entendo que a obtenção de cópia do processo pode ser deferida, direito de petição, porém não há previsão como forma de recurso administrativo, principalmente com efeito suspensivo;

Item “b” – A cotação de preço foi realizada com uma **ampla pesquisa de mercado**. No termo de referência constam 65 (sessenta e cinco) itens, portanto não é uma ata de registro de preço de câmeras e centrais de alarme. Os itens questionados representam 5 (cinco) itens do total, ou seja, menos de 10%. Nos itens questionados, houve uma análise prévia estabelecendo quais **características mínimas** deveriam possuir os equipamentos, levando em conta a necessidade da administração e produtos existentes no mercado, evitando desta forma que equipamentos sem



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

qualidade, incompatíveis com os softwares existentes e que não atendam as necessidades, sejam adquiridos, causando desta forma, prejuízo para a Administração Pública. Um dos princípios da legislação é a “**seleção da proposta mais vantajosa para a administração**”. Proposta mais vantajosa não significa comprar o mais “barato” ou qualquer “equipamento” e sim equipamentos que atendam a necessidade, e aí sim, com menor preço.

A busca de equipamentos que atendam o edital é obrigação do licitante, porém para demonstrar que a solicitação é totalmente improcedente, além dos já citados, indico outras marcas: Pelco - modelo S6220-EGL 1 – SPECTRA, Alhua, modelo DH-IPC-HDBW5231, IPC-HFW5223.

Pequenas variações podem ocorrer, e que caberá a Administração verificar a aceitabilidade, tendo em vista o princípio da razoabilidade.

Mesmo que o alegado pelo impugnante seja real, não haverá **comprometimento do caráter competitivo**, pois somente a marca Intelbrás, citada, possui no Brasil, mais de 150 mil pontos de venda de varejo e revendedores corporativos, (fonte: site da empresa), lembrando ainda que são somente 5 itens questionados em um universo de 65.

Também não há no questionamento detalhamento de marca, modelo e quais pontos seriam questionáveis, sempre falando de forma genérica da marca Intelbrás.

Item “c” – Mesmo não havendo previsão legal, não há fato novo apresentado.

Item “d” – Não há previsão legal na lei de licitações, o Edital consta do processo.

Item “e” – Não há previsão legal na lei de licitações. Consta na norma a previsão de “Projeto Básico” que somente é exigido em procedimentos licitatórios para a execução de obras e serviços.

## DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, no entanto, com base na manifestação da **UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não será necessária adequação ao edital.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

ROBERTO CARLOS ROSSATO  
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES  
Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS  
Equipe de Apoio



# Prefeitura Municipal de São Carlos

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

**RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2019 PROCESSO N.º 5265/2019** Aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de 2019, às 14h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação encaminhado via e-mail a esta Divisão de Procedimentos Licitatórios pelo cidadão **DIEGO THOMAS INTRIERI**, RG 47.605.508-8, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIGILANCIA E MONITORAMENTO ELETRONICO PADRONIZADO E CENTRALIZADO DE PREDIOS PUBLICOS E SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM ÁREAS PÚBLICAS**. Neste diapasão, no entanto, com base na manifestação da **UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não será necessária adequação ao edital. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.